



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002593/2010-57
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Cristiane Silva Costa, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício no Acórdão nº 16-30.585, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I-SP.

Por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo aos anos-calendário de 2005, 2006 e de 2007, foram lavrados em 31/08/2010, o auto de infração do Imposto de Renda (fls. 192 a 202), o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 208 a 216) e o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 228 a 234). O crédito tributário total lançado foi de R\$ 87.078.749,60 (oitenta e sete milhões, setenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), conforme abaixo demonstrado:

(...)

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 174 a 186), a seguir sintetizados.

DESPESAS COM INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E

FIDELIZAÇÃO

3. Das análises dos livros fiscais apresentados pelo Contribuinte, a Autoridade Fiscal lavrou diversas intimações relativas às despesas com INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO, para que fossem apresentadas as notas fiscais, faturas, recibos relativos a essas despesas, com o objetivo de verificar o fornecimento de cartões de premiação ("premiums cards") administrados pela INFINITI a empregados, administradores, terceiros e/ou pessoas jurídicas. A Empresa foi também intimada e reintimada a discriminar os beneficiários dos respectivos valores. Informa a Fiscalização que a documentação solicitada não foi apresentada.

4. A falta da documentação solicitada impossibilitou a identificação da ocorrência e da natureza das despesas, bem como dos seus reais beneficiários.

Dessa forma, de acordo com o art. 674 do RIR/99, os valores devidos de IRF previstos para o caso foram tributados à alíquota de 35%. E de acordo com o art. 358 do RIR/99, os respectivos dispêndios, pagos a beneficiários não identificados, foram considerados indedutíveis na apuração do lucro real.

*EMPRESAS COM W/REALTY ASSESSORIA DE SERVIÇOS**EMPRESARIAIS LTDA**5. Das verificações efetuadas nos livros fiscais apresentados pelo*

Contribuinte, a Autoridade Fiscal lavrou diversas intimações e reintimações acere das despesas com W/REALTY ASSESSORIA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, para que fossem apresentadas as notas fiscais, faturas, recibos, etc, relativos aos lançamentos contábeis relacionados, com o intuito de se verificar a ocorrência e natureza dessas despesas. Feitas consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa

W/REALTY ASSESSORIA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA não declarou em suas DIPJs de 2006, 2007 e de 2008 qualquer valor faturado contra a empresa GOCIL, ou seja, não foi declarado em DIPJ pela W/REALTY qualquer valor relativo aos serviços prestados na empresa GOCIL.

6. Diante da recusa da Fiscalizada em apresentar as notas fiscais

solicitadas, esse fato impossibilitou a identificação da natureza das despesas, bem como dos seus reais beneficiários. Dessa forma, de acordo com o art. 674 do RIR/99, os valores devidos de IRF previstos para o caso foram tributados à alíquota de 35%. Frisou que o § 1º desse artigo também se aplica aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa.

DESPESAS COM PAES E REFIS

7. De acordo com os livros fiscais, a empresa lançou no resultado dos exercícios de 2005, 2006 e de 2007, como despesa, o total das parcelas mensais pagas à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social relativos ao PAES, conforme tabela de fls. 179 a 184. Intimada a prestar esclarecimentos sobre a composição das parcelas pagas, bem como sobre os motivos da apropriação aos resultados desses valores, a empresa afirmou que os valores lançados foram lançados nos resultados dos anos fiscalizados, ^ valores que compõem os parcelamentos não afetaram o resultado dos exercícios anteriores. A empresa não apresentou memória de cálculo da composição dos valores ^arc 'auos através do REFIS e do PAES.

8. Apesar de intimada e reintimada, a empresa não apresentou os livros fiscais relativos aos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e de 2003. Esses livros leriam utilizados para verificar se os créditos tributários lavrados em ações fiscais anteriores que integram os referidos parcelamentos (REFIS e PAES) foram ou não apropriados aos resultados dos respectivos anos calendários. Assim, de acordo com os artigos 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99, foi feita a glosa integral dos valores lançados como despesa no resultado dos exercícios de 2005 a 2007. A multa foi agravada, de acordo com o art.

44,I, § 2o, da Lei nº 9.430/96, pela não apresentação da totalidade da documentação exigida.

9.Enquadramento legal:

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - arts. 249,I, 251 e parágrafo único, 300 e 304, do RIR/99

CSLL - Arts. 2o e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1o da Lei nº 9.316/99, art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS; PAGAMENTOS SEM CAUSA - Art. 674 do RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

10.Cientificada do auto de infração em 31/08/2010, o Contribuinte

apresentou impugnação às fls. 247 a 296 em 30/09/2010, na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

PRELIMINAR DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

11.Preliminarmente, a Impugnante defendeu a nulidade do auto de infração por ter ocorrido o cerceamento do seu direito de defesa.

12.Em 14/09/2010, após ter tomado ciência do Auto de Infração, a Impugnante requereu à Autoridade Fiscal cópias do processo administrativo, do "Dossier do Contribuinte" e do "Dossier Fiscal Integrado ou Dossier Integrado", cópias dos processos administrativos fiscais dos quais se originaram os lançamentos ora impugnados.

13.Na DERAT/SPO, unidade onde se encontrava o PAF, ficou sabendo a Impugnante que nela apenas se encontrava o PAF e que os demais "dossiers" haviam ficado em poder da delegacia de origem.

14.Apresentou, então, duas petições à DRF de origem, esclarecendo necessitar das cópias desses "dossiers" para fins de elaboração da sua defesa. Não teve êxito na obtenção desses documentos até a data da entrega desta autuação, assim como não ficou sabendo do motivo da negativa de entrega deles.

15.Iso, para a Impugnante, representou uma demonstração de arbítrio e de cerceamento de defesa e faz com que ela chegue à conclusão de que existem documentos que não devem ou não podem ser conhecidos pela Impugnante, apesar de lhe dizerem respeito. O material ali constante serve como base de pesquisa, como prova instrutória, etc. Contém mais que os elementos colhidos para a ação fiscal, a totalidade da vida fiscal, financeira e pessoal do cidadão.

16.A. negativa de acesso a esses documentos que lhe dizem respeito comprovariam a origem e a forma irregular como a ação fiscal se desenvolveu, além da demonstração cabal do desvio de finalidade.

17.A Impugnante cita doutrina e jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, no sentido de que o ato do lançamento fiscal está delimitado por princípios legais de observância obrigatória, sob pena de nulidade do mesmo.

18.Negou-se ao Impugnante a ciência dos dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, que sobre ela se dispunha, algo que o contribuinte não deveria tomar conhecimento. Citou a Lei nº 9.784/99, invocada como fundamento legal ao pedido de vistas dos "dossiers". Citou, também, o art. 13 do Decreto nº 2.134/97, que reconhece o direito de acesso a documentos e informações existentes em arquivos ou banco de dados públicos. Assim, mesmo sendo secreto na forma legal, a ciência do conteúdo desses documentos deve ser dada ao interessado.

19.A atitude arbitrária do Poder Público deixou de atender a princípios constitucionais básicos, como o da legalidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Esses são vícios insanáveis, de impossível consolidação, cujos efeitos fazem com que o Auto de Infração lavrado seja nulo de pleno direito.

20.Em seguida, a Impugnante citou entendimento doutrinário e judicial que entende se aplicar ao seu caso, concluindo ter direito de vistas não só ao PAF como também ao "dossier do contribuinte" e ao "Dossier Integrado". A negativa de vistas a esses documentos, uma vez mais, gera cerceamento de defesa e torna o Auto de Infração nulo.^

DA DECADÊNCIA

21.Lembra a Impugnante que o Auto de Infração foi lavrado EM 31 de agosto de 2010, "com a ciência do contribuinte no mês seguinte ao da Lavratura."

22.O Imposto de Renda Retido na Fonte está sujeito ao Lançamento por Homologação, conforme definido pelo art. 150, § 4o, do Código Tributário Nacional.

23.Defendeu a Impugnante que os fatos geradores de 31/01/05 a 31/08/05 estariam tacitamente homologados, conforme prevê a norma apontada.

MÉRITO

DO REFIS - PAES

24.Informa a Impugnante que aderiu aos regimes de parcelamento regulamentados pelas Leis nº 9.964/2000 e 10.684/03 (REFIS e PAES, respectivamente).

25.Os débitos consolidados estão apresentados no Demonstrativo Consolidado - REFIS e no Demonstrativo Consolidado - PAES. Os encargos financeiros dos parcelamentos (juros, TJLP, etc) são reconhecidos pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, o que ocasiona a postergação no registro das despesas financeiras e por consequência a antecipação do Imposto de Renda. E apresentado na tabela de fl. 270 dos autos o resumo dos encargos financeiros do REFIS. Defende a Impugnante que registrou em despesas os encargos

financeiros pagos no parcelamento em montante muito inferior ao que teria direito se o registro fosse realizado pelo regime de competência. Prega que as despesas financeiras pagas e registradas em despesas operacionais atendem as condições para a dedutibilidade por serem efetivas e necessárias às atividades da empresa.

26.Quanto aos "custos previdenciários dedutíveis", a Impugnante disse que os comprovantes dos pagamentos e a composição das parcelas estão registrados ou arquivados na própria Receita Federal e a sua obtenção poderia ter sido realizada de ofício. Sobre a duplicidade no registro das despesas, disse que o Auditor afirmou sem provar e negou a duplicidade.

27. Concluiu a questão dizendo que, mesmo considerando como indedutível o valor integral dos créditos não previdenciários e das multas parceladas (proporcionais aos pagamentos) e os efeitos líquidos das provisões, apresentou na tabela de fl. 274 os valores mínimos dedutíveis para os anos de 2005 a 2007.

BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

28.A Impugnante disse que contratou com terceiros a prestação de serviços profissionais nas áreas de assessoria, consultoria empresarial, marketing e para a prestação de campanhas promocionais.

29.Anexou as notas fiscais que comprovam as despesas realizadas com a empresa Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda, além do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos para a citada empresa. Informou que os pagamentos pelos serviços prestados foram feitos diretamente ao prestador de serviços, devidamente identificado e tributados na fonte de acordo com a legislação vigente.

30.Quanto à empresa W/Realty Assessoria de Serviços Empresariais Ltda, anexou as notas fiscais que diz comprovar as despesas realizadas, o comprovante de inscrição no CNPJ e o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos à W/Realty gerados através da DIRF.

31.Os pagamentos pelos serviços prestados foram realizados diretamente ao prestador de serviços, que está devidamente identificado, e foram tributados na fonte de acordo com a legislação vigente.

32.Obre as consultas feitas pela Fiscalização, das quais se verificou que a empresa W/Realty não declarou em suas DIPJs 2006 a 2008 qualquer valor fatuído contra a empresa GOCIL, afirmou que deveria ter sido feita consulta sobre as DIRFs transmitidas tendo como beneficiária dos rendimentos a W/Realty.

33.Sobre o tema da W/Realty, também argumentou que a desconsideração dos serviços prestados não pode estar fundamentada na falta de declaração ou omissão de receitas do prestador de serviços, havendo a necessidade de diligências e, se for o caso, a elaboração de súmula administrativa, como determina a legislação.

34.A glosa das despesas pagas aos prestadores de serviços, devidamente identificados, e a tributação do Imposto de Renda na Fonte, é improcedente e também se caracteriza como bitributação, em total afronta à legislação tributária.

DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

35.Argumenta a Impugnante que o ônus da prova é de quem alega. O art. 9º do Decreto 70.235/72 também traz essa recomendação. Citou doutrina sobre o tema como também acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes.

Portanto, considerando que a finalidade do processo administrativo é a apuração da verdade material, tem-se que essa atividade está estruturada segundo o princípio inquisitório e não o dispositivo, não se admitindo a atribuição do ônus da prova ao contribuinte, com fundamento na presunção de legitimidade do lançamento. E no caso concreto, a Fiscalização não cumpriu com esse ônus, furtando-se de cumprir com o seu dever legal.

JUROS DA TAXA SELIC

36.Sobre a incidência da Taxa SELIC sobre o crédito, afirma que ela não encontra respaldo jurídico. Após citar doutrina sobre o tema, diz que o elemento que integra a sua fórmula não possui nada que lhe confira caráter moratório, ao contrário, essa taxa traduz o custo do dinheiro no mercado interno, com caráter remuneratório. Por isso, sua utilização é inconstitucional no campo tributário.

MULTA AGRAVADA

37.O agravamento da multa é improcedente, visto que todos os recolhimentos das parcelas do REFIS e do PAES estão devidamente identificados e individualizados nos registros contábeis apresentados ao Fisco. Os comprovantes desses pagamentos e a composição das parcelas estão registrados e ou arquivados na própria Receita Federal e a sua obtenção poderia ter sido realizada de ofício.

DO PEDIDO

38.Do exposto, a Impugnante requereu, preliminarmente, ser declarado nulo o Auto de Infração lavrado pelos vícios insanáveis nele contidos; pelo mérito, caso ultrapassada a preliminar, a sua total improcedência.

39.Requereu a Impugnante, de forma que possa exercer a plenitude de seu direito de defesa, ser intimada da data, local e hora de realização da audiência de julgamento para que possa, acompanhada ou não de advogado, apresentar sustentação oral, distribuir memoriais e praticar todos os atos pertencentes ao seu direito de defesa.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa quando o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, é intimado de todos os atos e elementos solicitados, quando é informado das consequências do não atendimento das intimações, e quando constam no termo de verificação, do auto de infração (cujas vias lhe foram entregues) e dos autos do respectivo processo administrativo fiscal todos os elementos necessárias ao exercício de sua ampla defesa.

IRRF. DECADÊNCIA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO ITA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA.

Para o caso de pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou, mesmo que identificado, não for comprovada a operação ou a sua causa, o direito de praticar o ato de lançamento de ofício extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA.

Nos casos em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não identifica com documentos hábeis e idôneos ou através da escrituração legal, os pagamentos efetuados, é legítimo o lançamento que enquadrar as operações como pagamentos à beneficiário não identificado, sujeitando-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. Para pagamentos efetuados a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, também ocorre a incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

IRPJ. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Valores pagos a beneficiários não identificados não podem ser deduzidos da apuração do resultado da empresa.

IRPJ. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS, NECESSIDADE, UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO E DA SUA CAUSA.

As despesas, para serem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, devem ser úteis e necessárias à atividade da empresa, bem como normais e usuais ou relacionadas com a atividade por ela explorada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive a utilização da taxa SELIC.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A não apresentação da documentação pelo Contribuinte regularmente intimado de livros e documentos aos quais está legalmente obrigado, bem como pelo lançamento de valores em períodos posteriores ao de sua competência, constitui comportamento que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária para o agravamento da multa de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSTENTAÇÃO ORAL E DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS NO

JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA. FALTA DE PREyTSfio LEGAL.

^A realização de sustentação oral na 1ª instância administrativa, bem como a distribuição de memoriais, não possui previsão legal e deve ser indeferida.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. APLICABILIDADE.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto

Os recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entre outras infrações, a contribuinte foi autuada por IRRF sobre beneficiários não identificados ou pagamento sem causa.

Esta resolução se restringirá a esse item da autuação, bem assim a questão levantada pela Recorrente referente a glosa de todos os pagamentos, do REFIS e do PAES, segundo a qual a fiscalização afirma que o contribuinte não produziu provas de que já não se apropriara desses valores como despesas de períodos anteriores.

Consta do recurso:

68. A empresa contratou com terceiros a prestação de serviços profissionais nas Áreas de Assessoria, Consultoria Empresarial, Marketing e para a prestação de Campanhas promocionais.

69. O Auditor Fiscal glosou as despesas realizadas com a empresa Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda. e exigiu o Imposto de Renda na Fonte, pelos seguintes motivos:

"A empresa não apresentou a documentação solicitada."

"Diante da recusa da empresa em apresentar as notas fiscais acima comentadas, impossibilitando identificar a ocorrência e natureza das despesas, bem como seus reais beneficiários e de acordo com o art. 674 do RIR/99, que estabelece a retenção na fonte a beneficiários não identificados, tais valores foram tributados a alíquota de 35%, devendo o rendimento ser considerado líquido, cabendo ainda o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

"Ainda, de acordo com os parágrafos do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/98, considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância. De acordo com o Art. 358 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, quando os dispêndios forem pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser deduzidos na apuração do lucro real e quando pagos a beneficiários não identificados são indedutíveis na apuração do lucro real."

70. As Notas Fiscais que comprovam as despesas realizadas, foram anexadas à impugnação, assim como o Comprovante de Inscrição - CNPJ - Infiniti Marketing e o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos à Infiniti Marketing gerados através da DIRF.

71. Cumpre destacar que os pagamentos pelos serviços prestados foram realizados diretamente ao Prestador dos Serviços, devidamente identificado e, tributados na fonte de acordo com a legislação vigente.

72.O Beneficiário dos Rendimentos, valores pagos e as retenções do Imposto de Renda na Fonte foram objeto de informações tempestivas à Receita Federal, através da DIRF e os Informes gerados a partir do programa gerador foram juntados na impugnação.

73.Quanto à empresa W/Realty Assessoria de Serviços Empresariais Ltda. foram glosadas as despesas realizadas e exigido o Imposto de Renda na Fonte, pelos seguintes motivos:

"A empresa não apresentou a documentação solicitada."

"Saliento o fato de que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foi possível verificar que a empresa W/Realty não declarou em suas DIPJs (2006,2007 e 2008) nenhum valor faturado contra a empresa GOCIL. Em outras palavras, não foi declarado em DIPJ pela empresa W/Realty nenhum valor relativo aos serviços prestados na empresa GOCIL."

"Diante da recusa da empresa em apresentar as notas fiscais acima comentadas, impossibilitando identificar a ocorrência e natureza das despesas, bem como seus reais beneficiários e de acordo com o art. 674 do RIR/99, que estabelece a retenção na fonte a beneficiários não identificados, tais valores foram tributados a alíquota de 35%, devendo o rendimento ser considerado líquido, cabendo ainda o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

"Ainda, de acordo com os parágrafos do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/98, considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância. De acordo com o Art. 358 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, quando os dispêndios forem pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser deduzidos na apuração do lucro real e quando pagos a beneficiários não identificados são indedutíveis na apuração do lucro real."

74.As Notas Fiscais, que comprovam as despesas realizadas, foram anexadas à impugnação, assim como o Comprovante de Inscrição - CNPJ - W/Realty Assessoria e Serviços Empresarias Ltda. e o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos à W/Realty Assessoria e Serviços Empresarias Ltda. gerados através da DIRF.

75.Cumprе destacar que os pagamentos pelos serviços prestados foram realizados diretamente ao Prestador dos Serviços, devidamente identificado e, tributados na fonte de acordo com a legislação vigente.

76.0 Beneficiário dos Rendimentos, valores pagos e as retenções na fonte do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais foram objeto de informações tempestivas à Receita Federal, através da DIRF e os Informes gerados a partir do programa gerador foram juntados na impugnação.

77. O Auditor Fiscal afirma que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foi possível verificar que a empresa W/Redlty não declarou em suas DIPJs (2006, 2007 e 2008) nenhum valor faturado contra a empresa GOCIL, **mas omite a necessária consulta às DIRF transmitidas pela GOCIL tendo como beneficiária dos rendimentos a W/Realty.**

78. A desconsideração dos serviços prestados não pode estar fundamentada na falta de declaração ou omissão de receitas do prestador de serviços - há necessidade de diligências e se for o caso a elaboração de SÚMULA ADMINISTRATIVA, como determina a legislação de regência.

79. A glosa das despesas pagas aos prestadores de serviços, devidamente identificados e a tributação do Imposto de Renda na Fonte realizada no Auto de Infração, além de improcedente, caracteriza-se, também, **como bitributação do Imposto de Renda na Fonte em total afronta à legislação tributária.**

De relevante se pode extrair de sua defesa e que gerou dúvidas nesta autoridade julgador é a possibilidade de se estar tributando em duplicidade o IRRF desses pagamentos feitos a essas duas empresas (W/Realty Assessoria de Serviços Empresariais Ltda e Infiniti Marketing).

Sem adiantar minha posição, caso se chegue ao final do julgamento que os pagamentos foram feitos a beneficiários não identificados ou pagamentos sem causa, é preciso considerar a dedução do IRRF já tributado na operação sob pena de se evitar a bitributação.

Se a empresa W/Reality omitiu à Receita Federal do Brasil, através de suas DIPJs que não faturara contra a Recorrente, mas consta por exemplo das DIRFs conforme afirma categoricamente a Recorrente, tal fato deve ser melhor investigado.

Embora tenha sido alegado tal fato a DRJ, vejo que a matéria não foi enfrentada a contento, preocupando-se a decisão de piso apenas em reafirmar a glosa das despesas.

Dessa forma, para se evitar bitributação pelo respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, proponho baixar o feito em diligência:

- verificar junto aos sistemas informatizados da Receita Federal se de fato tais retenções foram feitas da forma como propalado pela Recorrente.

- Aproveitar essa diligência também para :

oportunizar à Recorrente que prove através de sua contabilidade se de fato os pagamentos do PAES e Refis glosados não foram mesmo deduzidos de exercícios anteriores como suspeitou a fiscalização em função da falta do cumprimento por parte do contribuinte das solicitações feitas anteriormente pela fiscalização..

Em relação à empresa INFINITI Marketing, apesar de a fiscalização já ter dado várias oportunidades para apresentar a documentação necessária suplementar (contratos de prestação de serviços, faturas, recibos, planilhas discriminativas) relativa a estas despesas, objetivando verificar o possível fornecimento de cartões de premiação (*premiums cards*), administrados, segundo a fiscalização “sabidamente pela INFINITI , à empregados , administradores , terceiros e/ou pessoas jurídicas”, em nome da princípio da verdade material e para atestar se de fato as notas fiscais que estão genericamente discriminadas como despesas de propaganda possuem realmente essa natureza de despesa, aprofundar a fiscalização a esse respeito, e esclarecer se de fato serviços de propaganda efetivamente foram prestados pela INFINITI Marketing tal qual defendeu enfaticamente em seu Recurso e na sustentação oral, por seu patrono.

- Se for o caso, apresentar suas considerações, inclusive para se opor às assertivas da Recorrente em fase recursal ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- caso uma das duas verificações acima se mostrar favorável ao Recorrente, apurar o crédito tributário remanescente.

Ao fim, elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas. Entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre

Processo nº 19515.002593/2010-57
Resolução nº **1401-000.230**

S1-C4T1
Fl. 1.353

as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto- Relator.